

## VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Mileni Cristina Benetti Mota contra o acórdão 690/2011 –1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-a ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00.

2. A condenação foi motivada pelo desvio de recursos vinculados à implementação do Programa Farmácia Popular do Brasil no Município de Rolim de Moura/RO, repassados àquela municipalidade mediante transferência fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde, oriundo da ação de "Incentivo à Implantação do Programa Farmácia Popular do Brasil".

3. A recorrente argumentou, em síntese, o seguinte:

a) há tempestividade do recurso, haja vista que a recorrente somente foi intimada da deliberação por intermédio do ofício 104/2013, data em que começaria a correr a contagem do prazo recursal;

b) embora o Programa Farmácia Popular do Brasil tenha sido implementado pelo Fundo Nacional e sua regulamentação feita por meio da Portaria 2.587/2004, foi firmado entre o município e a Fundação Oswaldo Cruz o convênio 164/2008, com o objetivo de instituir cooperação técnica entre os convenientes, tendo em vista a descentralização de atividade com compartilhamento de recursos, com a finalidade de desenvolvimento do referido programa;

c) antes da formalização do convênio, a prefeitura não tinha conhecimento do depósito feito pelo Fundo Nacional de Saúde para aquele fim específico em virtude da ausência de comunicação desse fato e da existência de inúmeros depósitos realizados nas mais de trinta contas correntes do Fundo Municipal de Saúde;

d) o Município de Rolim de Moura/RO e o Fundo Municipal de Saúde recebiam todos repasses da Saúde em diversas contas e, após seu recebimento, tais valores eram transferidos para uma única conta corrente da Caixa Econômica Federal (conta 176-7), onde eram processadas todas as despesas;

e) como não detinha conhecimento do depósito para fim específico, o município procedeu de idêntica forma ao receber os recursos do Fundo Nacional de Saúde, transferindo-os para a conta usualmente utilizada, com os quais adimplia as despesas ordinárias do Fundo Municipal de Saúde;

f) somente em 9/10/2008 houve ato formal entre o Município e a Fundação Oswaldo Cruz, momento a partir do qual efetivamente teve ciência do recebimento dos valores para execução do Programa;

g) embora tenha realizado a respectiva licitação para contratação dos serviços, o inverno amazônico impediu o início da execução das obras; ao deixar a direção da municipalidade, deixou os recursos ainda aplicados na conta 176-7, que então possuía saldo de R\$185.374,53;

h) declaração do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Roberto Diniz Fernandes, noticia o recebimento dos recursos pelo Ministério da Saúde e a efetiva reforma do prédio onde foi/será instalada a farmácia popular;

i) em 2011, foi deflagrado novo procedimento licitatório e contratada empresa para a execução das referidas obras;

j) resta evidente que a municipalidade identificou os valores deixados de 2008 para 2009 na conta do Fundo Municipal de Saúde e executou a obra de reforma para a Implantação da Farmácia Popular do Brasil;

k) não há fundamento para devolução dos valores pela recorrente, uma vez comprovado que os aludidos recursos foram deixados na conta municipal, o que, em última análise, caracterizaria enriquecimento sem causa do ente municipal.

4. A unidade técnica, após a análise detida dos argumentos apresentados, propôs, com anuência do representante do MPTCU (peça 31), o não provimento do recurso, uma vez que não foram apresentados argumentos que justificassem a modificação do acórdão recorrido.

5. Consigno, inicialmente, que conheci do recurso, mediante despacho à peça 50, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ante a plausibilidade da dúvida suscitada quanto à regularidade da notificação da recorrente por meio de edital (peça 3, p. 53).

6. No mérito, com as vênias de estilo, divirjo da proposta de encaminhamento sugerida, por entender que o recurso merece ser parcialmente provido.

7. Julgo que não há como defender a subsistência do débito imputado à recorrente.

8. Não há dúvida de que os recursos tratados neste processo foram transferidos da conta específica do aludido programa para a conta do fundo municipal de saúde da Prefeitura de Rolim de Moura/RO, conforme informações prestadas pelo próprio subscritor da representação que inaugurou estes autos (peça 1, p. 4).

9. A prefeitura municipal, ao se pronunciar no feito (peça 4), mencionou que, no início da gestão subsequente à da recorrente, foi verificada a “inexistência em conta/caixa do recurso financeiro no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) disponibilizados pelo Ministério da Saúde/Fio Cruz...” para o referido programa. Tal informação justificou a exclusão da municipalidade do polo passivo deste processo, uma vez que o município não teria se beneficiado da utilização indevida dos recursos.

10. Discordo desse posicionamento. A informação prestada pela municipalidade, passados três anos dos fatos ora apurados, não indicou quaisquer desvios ou má utilização dos recursos comprovadamente transferidos ao fundo municipal de saúde, o que por certo teria sido evidenciado no julgamento da respectiva prestação de contas pelo tribunal de contas estadual.

11. O relatório condutor do acórdão recorrido (peça 2, p. 16), diversamente do mencionado pela unidade técnica, não apontou a existência de saques ou outras irregularidades na gestão do fundo municipal.

12. Assim, não há que se falar em desvio de finalidade, posto que os recursos do aludido Programa foram transferidos à conta municipal para o pagamento de despesas da mesma ação pública, no caso a saúde.

13. A informação prestada pelo gestor municipal não trouxe elementos que pudessem descaracterizar o benefício da municipalidade. A inexistência dos recursos em questão na conta específica, única alegação apresentada, já era fato conhecido na instauração desta TCE.

14. Assim, ainda que a simples transferência dos recursos em questão para a conta da Prefeitura não seja suficiente, em princípio, para autorizar conclusão no sentido de sua aplicação em favor do município, as informações constantes dos autos permitem afirmar que, neste caso concreto, os valores foram efetivamente empregados em favor da municipalidade.

15. Eventual imputação de débito à municipalidade também fica afastada ante informação inserida no processo de que o município teria, posteriormente e com recursos próprios, implementado a farmácia popular, dando cumprimento, dessa forma, aos objetivos da transferência realizada pelo Fundo Nacional de Saúde.

16. O descumprimento da obrigatoriedade da movimentação desses recursos em conta específica vinculada ao aludido Programa, possibilitando sua eventual utilização no custeio de outras despesas da área de saúde, por sua vez, justifica a manutenção da multa aplicada à recorrente, desta



feita fundada no art. 58 da Lei 8.443/1992, pois as justificativas trazidas aos autos não foram suficientes para elidir tal irregularidade.

Assim, com as vênias de estilo por discordar das conclusões da unidade técnica e do MPTCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

ANA ARRAES  
Relatora